DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4869/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12336/2021
PROTOCOLO	: 2135621
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: VANDA CRISTINA CAMILO
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 122/2021
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 10/2021
CONTRATADA	: J & F FISIOTERAPIA LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA CARDIOPULMONAR PARA REABILITAÇÃO DE PACIENTES PÓS CIRÚRGICO E PÓS INTERNAÇÃO, INCLUINDO POR COVID-19.
VALOR	: 174.720,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA CARDIOPULMONAR PARA REABILITAÇÃO DE PACIENTES PÓS CIRÚRGICO E PÓS INTERNAÇÃO, INCLUINDO POR COVID-19. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 122/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e J & F fisioterapia LTDA., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fisioterapia cardiopulmonar para reabilitação de pacientes pós cirúrgico e pós internação, incluindo Covid-19, com valor contratual no montante de R$ 174.720,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 2417/2022.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 60), concluindo pela regularidade da execução financeira e remessa

intempestiva.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 78), opinou pela regularidade da execução contratual.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (64 e 65), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 71 e 75.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 12/08/2022, considerando a data do último pagamento em 10/07/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 20/11/2022, desobedecendo o prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 174.720,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 174.720,00
Total De Notas Fiscais	R$ 174.720,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 174.720,00

Sendo assim, deve-se declarar a execução financeira regular e aplicar sanção pela intempestividade na remessa de documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo n.º 122/2021 (3ª fase), celebrado entre Prefeitura Municipal Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31 e J & F fisioterapia LTDA., CNPJ: **.197.701/0001.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º, do RITCE/MS;

II) Aplicar de **MULTA** no valor de **30 UFERMS** a jurisdicionada Vanda Cristina Camilo, portador do CPF: **.072.381-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK